DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9632/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8364/2014
PROTOCOLO	: 1497287
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO SANTA TEREZINHA LTDA ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL (URNAS, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO CORPO E TRANSLADO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
VALOR	: R$ 46.750,00 (QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 37/2014, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 10/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Organização Social de Luto Santa Terezinha Ltda. – ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de material (urnas, serviços de preparação do corpo e translado) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11955/2015 (fls. 195-199), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-14708/2015 (fls. 200 /201), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2014 e a Ata de

Registro de Preços nº 10/2014 estão em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e as suas alterações, Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 37/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Organização Social de Luto Santa Terezinha Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 08 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC